



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 85781-42.2015.8.09.0000
(201590857810)**

COMARCA DE GOIÂNIA

**AGRAVANTE : COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES -
CELGP S/A**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Juiz ROBERTO HORÁCIO REZENDE

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DA TARIFA DE RELIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DA ANEEL. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. I – Diante da possibilidade de exame da matéria de fundo do agravo de instrumento, torna-se prejudicada a análise do mérito de agravo regimental manejado contra a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - O recurso de agravo de instrumento é *secundum eventum litis*, de



sorte que cumpre a este Pretório somente sopesar o acerto ou desacerto da decisão recorrida. III – Em razão das peculiaridades do caso concreto, mostra-se prematuro o enfrentamento da questão relativa à ilegitimidade passiva da CELGPAR S/A nesta fase inicial do processo, sobrelevando que, por se cuidar de via recursal limitada, apenas em situações excepcionais e flagrantes é permitido o reconhecimento de ausência desta condição da ação nesta etapa. IV - A discussão do feito versa exclusivamente sobre a relação jurídica contratual existente entre os consumidores e a concessionária de energia elétrica, razão por que não é o caso de intervenção da ANEEL e tampouco há interesse da União. V - O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. VI – Não demonstrada a coexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da decisão liminar em ação civil pública, quais sejam o '*fumus boni juris*' e o '*periculum in mora*', a



teor do artigo 12, da Lei nº 7.347/1985, revela-se inoportável o acolhimento da medida reclamada liminarmente. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 85781-42.2015.8.09.0000 (201590857810)**, da comarca de Goiânia, em que figura como agravante **COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP S/A** e como agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

ACORDA o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 2ª Turma Julgadora de sua 1ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, os Desembargadores Maria das Graças Carneiro Requi e Orloff Neves Rocha.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça a Doutora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Presidiu a sessão o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Goiânia, 23 de junho de 2015.

ROBERTO HORÁCIO REZENDE
Juiz Substituto em 2º Grau - Relator



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 85781-42.2015.8.09.0000
(201590857810)**

COMARCA DE GOIÂNIA

**AGRAVANTE : COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES -
CELGP S/A**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : Juiz ROBERTO HORÁCIO REZENDE

RELATÓRIO E VOTO

COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES

– **CELGP S/A**, sociedade de economia mista já devidamente qualificada e representada nos autos, interpõe recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, *Dr. Carlos Luiz Damacena*, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**.

Infere-se dos autos que o **Ministério Público do Estado de Goiás** ingressou com Ação Civil Pública em desfavor da **Companhia Celg de Participações – CELGP S/A**, a fim de suspender a cobrança do serviço de religação (*“taxa de religação”*), sempre que interrompido o fornecimento de energia por inadimplência do consumidor.



Sustentou, para tanto, que a cobrança da referida taxa é abusiva, porquanto o consumidor inadimplente, além do corte de energia, já é penalizado pela cobrança do valor devido, acrescido de juros e multa, constituindo verdadeiro *bis in idem*.

Com essas considerações, requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, fosse a **Companhia Celg de Participações – CELGP** S/A impelida a suspender a cobrança da tarifa de religação, quando do restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária. Requestou, ainda, que o reestabelecimento do serviço, assim que comprovada a quitação do débito do consumidor, se aperfeiçoasse no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para as unidades consumidoras situadas em área urbana e de 48 (quarenta e oito) horas em unidades consumidoras situadas na área rural.

Ao final, pugnou pela condenação da ré a suportar indenização por danos morais coletivos, pela prática abusiva apontada, no importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a serem destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Ressai que o magistrado *a quo*, ao analisar o pleito liminar, acolheu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a cobrança da “taxa de religação” de energia, após o pagamento do débito pelo consumidor inadimplente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *verbis*:



“(…) A pretensão do requerente é suspender a taxa cobrada pela requerida para restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica quando o consumidor inadimplente quita o débito, sob o argumento de tratar-se de interesse coletivo.

Evitando tangenciamentos, tenho que viável é o deferimento da medida pretendida pelo requerente.

E assim é porque, na análise perfunctória dos autos, aparentemente afiguram-se verossímeis as alegações da autora, estando presente, ainda, o risco da configuração de dano de difícil reparação, em caso de indeferimento da medida requerida.

Nesse diapasão, a verossimilhança das alegações da parte autora encontra-se evidenciada pela documentação até então existente nos autos, que, em princípio, fornece sustentáculo à tese defendida pelo requerente, legitimando, com isso, seu pleito.

Assim, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela a de ser deferida.

Em arremate, destaque-se que a presente medida não é irreversível e, ao contrário, na forma do § 4º do art. 273 do CPC, poderá ser revogada, caso reste evidenciada a ausência dos requisitos necessários à sua manutenção. (...)

Pelo exposto, **CONCEDO** a antecipação de tutela pretendida, determinando que a requerida **suspenda a cobrança da taxa de religação** de energia após o pagamento do débito pelo consumidor inadimplente, até o final desta lide, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento, que desde já arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o prazo limite de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência à parte requerida da presente decisão, citando-a para, caso queira, oferecer resposta aos termos da presente ação, no prazo legal, bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a verossimilhança de alegações expostas na peça



exordial e a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, sob pena das cominações legais previstas nos artigos 14, parágrafo único, 359, inciso I do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções inerentes à prática de crime de desobediência à ordem judicial.” (fls. 143/144).

Inconformada com a decisão, **COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGP S/A** interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 02/30).

Em suas razões de irresignação, a sociedade de economia mista agravante preconiza, prefacialmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Ação Civil Pública proposta.

Assinala, para tanto, que a **CELGP S/A** é uma empresa *holding*, cujo objeto social não contempla a possibilidade de exercer atividades de prestação do serviço de distribuição de energia elétrica. Obtempera que a respectiva atribuição, conforme contrato de concessão, compete à **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D**, empresa da qual a **CELGP S/A** é apenas minoritária, já que ela pertence atualmente ao grupo econômico da Eletrobrás.

Ressalta, ainda, que “*inexiste relação de consumo entre os consumidores de energia e a CELGP, o que a torna parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda*” (fls. 04).

De outro turno, defende a suspensão da decisão



liminar proferida, segundo os termos do artigo 12, § 1º, da Lei 7.347/85, sob a premissa de que a medida contraria o interesse público e causa grave lesão à ordem e à economia pública.

Esclarece que, com a manutenção da decisão, em detrimento de sua previsão orçamentária, terá que suportar todas as despesas com serviços de religação a serem executados, porquanto a referida atividade é, atualmente, terceirizada.

Sustenta, outrossim, a inexistência de prova inconteste do *periculum in mora*, sobrelevando que “a Ação Civil Pública se pauta, exclusivamente, em reclamação de um consumidor datada de 20.05.2008” (fls. 07).

De outra quadra, menciona que, na espécie, por se tratar de pedido liminar em Ação Civil Pública, a sua concessão deve estar adstrita à presença dos requisitos previstos no artigo 12 da Lei 7.347/85, e não vinculada aos pressupostos estabelecidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, como entendeu o juízo *a quo*.

Observa que a tarifa de religação somente é cobrada daqueles consumidores que tiveram o fornecimento de energia elétrica suspenso por inadimplência, de sorte que a exclusão do referido encargo viola o princípio da isonomia, sob o argumento de que “privilegiará apenas os maus pagadores de energia elétrica em detrimento dos clientes que honram as suas obrigações nas datas aprazadas” (fls. 10).



Verbera, adiante, que a decisão fustigada foi proferida por juízo totalmente incompetente, considerando a necessidade de deslocamento do feito para a Justiça Federal, ante a imprescindível intervenção da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) na lide, já que a cobrança da “taxa de religação” é prevista no artigo 102 da Resolução Normativa 414/2010, expedida pela mencionada autarquia federal.

Alterca, ainda, que *“outro fato que inabilita a Justiça do Estado de Goiás a processar e julgar a presente ação é a inquestionável repercussão geral que está intrínseca ao objeto desta demanda, pois, se constatada, em sentença transitada em julgado, a cobrança abusiva da taxa de religação determinada no artigo 102 da Resolução Normativa 414/2010, os efeitos deverão ser estendidos a todos os consumidores de energia elétrica do Brasil, porquanto a norma regulamentar da ANEEL é aplicável a todas as distribuidoras de energia, e não somente à CELG”* (fls. 13).

Noutra aleia, invoca a nulidade da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, diante da necessidade de prévia manifestação do representante legal da pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

No mérito, defende a legalidade da cobrança da “taxa de religação”, sobrepujando que o artigo 11 da Lei 8.987/95 autoriza



a instituição de outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Registra que a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), por meio do artigo 102 da Resolução Normativa 414/2010, admite expressamente a cobrança da tarifa de religação.

Colaciona arestos tendentes a evidenciar a legalidade da cobrança da tarifa.

Reforça que a atividade de religação demanda custos, que devem ser cobertos por contrapartida financeira, sob pena de desequilíbrio da equação econômico-financeira, constituindo, assim, natureza de obrigação principal. Pontua, nesse contexto, que a cobrança não configura *bis in idem*.

Pondera que não cabe ao Poder Judiciário alterar o regime jurídico da prestação dos serviços públicos fixado pelas agências reguladoras.

Firmes nessas considerações, assinala a ausência dos pressupostos estabelecidos no artigo 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, discorre a respeito da redução da multa diária cominada no *decisum*, preconizando que a quantia



estipulada não coaduna com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesses termos, pugna pela concessão de efeito suspensivo, para sobrestar a decisão vergastada até o julgamento do recurso.

Por derradeiro, requer o provimento do pedido, para que seja reformado o *decisum* agravado.

Acompanham a peça recursal os documentos de fls. 32/494.

Preparo satisfeito às fls. 495.

Às fls. 497/506 foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 512/531, requestando o conhecimento e desprovimento do agravo, a fim de manter incólume a decisão vergastada.

O juiz da causa deixou de prestar informações (fls. 532).

Às fls. 534/538 a agravante **COMPANHIA**



CELG DE PARTICIPAÇÕES interpôs recurso de Agravo Regimental, pugnando pela reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao ato agravado.

Preparo recolhido às fls. 539.

É, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Em proêmio, vale reportar a possibilidade do imediato julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, razão por que resta prejudicado o Agravo Regimental interposto às fls. 534/538.

Nesse sentido, transcrevo o julgado deste Sodalício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DETALHADA. INTERESSE COLETIVO. LEGITIMIDADE DOS VEREADORES. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. EVIDÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.(...) 5. **Fica prejudicado o agravo regimental, diante da causa madura,**



para julgamento do mérito do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 403605-72.2014.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOMÉ, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/03/2015, DJe 1744 de 11/03/2015. Negritei).

Ato contínuo, cumpre ressaltar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e deve se limitar à verificação do acerto ou do desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo juiz monocrático, estando impedido, pois, de extrapolar seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vituperado para analisar aspectos não enfrentados na origem, vez que, nessas hipóteses, estar-se-ia suprimindo um grau de jurisdição.

Por corolário, a análise da celeuma posta à apreciação é restrita à matéria sopesada pela instância singela.

Este é o entendimento do renomado processualista Humberto Theodoro Júnior:

"A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo". (in: Recursos - Direito Processual ao Vivo, vol. 2, Rio de Janeiro, Aide, 1991, pág. 22).

Neste sentido, o posicionamento desta egrégia Corte de Justiça:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADEQUAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. **1 - O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, ou seja, por meio do qual se aprecia o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a análise, por esta instância derivada, de matéria que não tenha sido apreciada pelo julgador singular, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.** (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 191332-16.2012.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/04/2013, DJe 1284 de 17/04/2013. Negritei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 525/2008. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. **1. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, não podendo o Tribunal examinar as questões que não foram analisadas no ato judicial recorrido, devendo limitar-se à apreciação apenas ao que foi objeto de apreciação, sob pena de violar o duplo grau de jurisdição.** (...) AGRAVO PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 263924-58.2012.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/04/2013, DJe 1283 de 16/04/2013. Negritei).

Conforme relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela **COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES – CELGP** S/A, nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por



não se conformar com a decisão liminar proferida pelo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, *Dr. Carlos Luiz Damacena*, que compeliu a concessionária impetrada a suspender a cobrança da “taxa de religação” de energia, após o pagamento do débito pelo consumidor inadimplente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aprioristicamente, a sociedade de economia mista agravante preconiza a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Ação Civil Pública proposta.

Assinala, para tanto, que a **CELGPAR S/A** é uma empresa *holding*, cujo objeto social não contempla a possibilidade de exercer atividades de prestação do serviço de distribuição de energia elétrica. Obtempera que a respectiva atribuição, conforme contrato de concessão, compete à **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D**, empresa da qual a **CELGPAR S/A** é apenas minoritária, já que ela pertence atualmente ao grupo econômico da Eletrobrás.

A despeito da pretensão aviada, cumpre assinalar que, em razão das peculiaridades do caso concreto, mostra-se prematuro o enfrentamento da questão relativa à ilegitimidade passiva da **CELGPAR S/A** nesta fase inicial do processo. Senão vejamos.

Do cotejo dos documentos colacionados aos autos, depreende-se que, ao tempo da propositura da ação, em 16 de



outubro de 2014, a **CELGPAR S/A** era uma *holding* cujo objetivo era administrar o grupo econômico que compreendia as sociedades empresárias **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D** e **CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A – CELG GT**.

Exsurge que a respectiva Ação Civil Pública foi intentada em desfavor deste grupo econômico, até então responsável pelo serviço de fornecimento de energia no Estado de Goiás, ao qual o Ministério Público imputou a prática de atos abusivos em sua prestação de serviços.

Conforme informação prestada pela agravante em sua peça recursal, no curso da demanda, em 27 de janeiro de 2015, foi assinado o livro de transferência de ações, ato que transferiu para a **ELETROBRÁS – Centrais Elétricas Brasileiras** o percentual de 50,93% (cinquenta vírgula noventa e três por cento) das ações da **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D**.

Nesse contexto, ainda que não se possa decidir pela supressão de um grau de jurisdição, em se tratando de matéria de ordem pública, vale reportar que, por se cuidar de via recursal limitada, **apenas em situações excepcionais e flagrantes é permitido o reconhecimento de ausência de condição da ação nesta 2ª instância e o presente caso não é uma delas.**

Para o reconhecimento da ilegitimidade passiva,



em sede de agravo de instrumento, revela-se necessário prova incontestável, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, registro os arestos desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE FATO OU ARGUMENTO NOVO CONVINCENTE. **1. A ilegitimidade passiva para a causa pode ser arguida e reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública, não se submetendo à preclusão. Entretanto, para que isso ocorra em sede de agravo de instrumento (recurso *secundum eventum litis*), há de ser manifesta a ilegitimidade de quem figura no polo passivo, especialmente em virtude das sérias consequências provenientes desse reconhecimento: nulidades dos atos processuais.** 2. O agravo regimental deve ser improvido quando o agravante não apresentar fato ou argumento novo convincente que justifique sua reforma. RECURSO IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 38830-87.2015.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/03/2015, DJe 1746 de 13/03/2015. Negritei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MÉDICO. ATENDIMENTO PELO SUS. PRELIMINAR AFASTADA POR CONFUNDIR COM O MÉRITO. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA ASSERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I - O agravo de instrumento constitui recurso *secundum eventum litis* e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do *decisum* hostilizado, não podendo



extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato e vedado ao juízo ad quem antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de, na hipótese, suprimir um grau de jurisdição. **II - O exame da preliminar suscitada na contestação, no que tange à alegada ilegitimidade passiva do médico, ora insurgente, vale salientar, com base na teoria da asserção, que os dados fáticos devem ser examinados, de acordo com os argumentos contidos na petição inicial, abstraindo-se dos aspectos relativos à efetiva ocorrência dos fatos alegados, cuja análise deve ser remetida para o momento processual do exame meritório da demanda indenizatória.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 450618-67.2014.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/03/2015, DJe 1749 de 18/03/2015. Negritei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ABSTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DÉBITOS PRETÉRITOS. LIVRE E PRUDENTE ARBITRÍO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONTRARIEDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. **1 - Para o reconhecimento da ilegitimidade ativa, em sede de agravo de instrumento, revela-se necessário prova incontestável.** 2 - A concessão da antecipação de tutela pressupõe a aparência do bom direito e fundado receio de que quaisquer das partes, antes do julgamento de mérito, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. 3 - Por tratar-se de ato vinculado ao exercício do livre e prudente arbítrio do julgador, somente se demonstrada a ilegalidade do deferimento da antecipação de tutela e/ou teratologia na decisão do magistrado, de forma irrefutável, é que se admite a substituição de tal ato por outro de instância superior. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 113345-



98.2012.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/09/2012, DJe 1175 de 30/10/2012. Negritei).

Sobrelevando essa orientação, a fim de evitar a malfadada supressão de instância, deixo de conhecer das alegações preliminares altercadas pela parte agravante, no tocante à sua ilegitimidade passiva.

Doravante passo a sopesar a alegação preliminar de que a decisão fustigada foi proferida por juízo totalmente incompetente, considerando a necessidade de deslocamento do feito para a Justiça Federal, ante a imprescindível intervenção da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) na lide, já que a cobrança da “taxa de religação” é prevista no artigo 102 da Resolução Normativa 414/2010, expedida pela mencionada autarquia federal.

Nessa seara, a princípio, tenho que a presente discussão versa exclusivamente sobre a relação jurídica contratual existente entre os consumidores e a CELG, concessionária de energia elétrica, razão por que não é o caso de intervenção da ANEEL.

Versando acerca de caso análogo, transcrevo precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO A EMPRESA CONCESSIONÁRIA



SOB A MODALIDADE DE TARIFA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre cobrança de serviço de religação de energia elétrica por parte de concessionária de serviços públicos, uma vez que trata-se de tarifa que não beneficia a União. 2. A relação jurídica do serviço público prestado por concessionária tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, e não estando os serviços jungidos às relações de natureza tributária, mas, ao contrário, encontrando disciplina também no Código de Defesa do Consumidor, inexistente empecilho à defesa dos usuários via ação civil pública, cuja legitimação encontra na figura do Ministério Público um representante por lei autorizado. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que instruções normativas não se enquadram no conceito de "lei federal" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, ainda que tenham caráter normativo. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 591.916/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 16/03/2007, p. 333. Negritei).

De outro turno, ainda em sede prefacial, a parte agravante invoca a nulidade da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, diante da necessidade de prévia manifestação do representante legal da pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 2º da Lei nº 8.437/92¹, *verbis*:

Art. 2º. No mandado de segurança, coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que

¹ Art. 2º. No mandado de segurança, coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.



deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A respeito, impende ponderar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública.

Registro, nesse sentido, o julgado do Tribunal da Cidadania:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. **O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública.** 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010. Negritei).

Nesse contexto, é forçoso delimitar que o objeto do Agravo de Instrumento *sub judice* está em aferir a presença ou não dos pressupostos ensejadores da medida liminar.



A concessão de decisão liminar em Ação Civil Pública, tem seu fundamento no artigo 12, da Lei nº 7.347/1985¹, e reclama, para a sua concessão, a presença dos requisitos da plausibilidade da verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*).

O primeiro consiste na possibilidade de existência do direito alegado pelo autor da ação civil pública, em mero juízo de probabilidade, suficiente porém para justificar o aclamado direito.

Sobre o assunto, leciona o Mestre, Vicente Greco Filho:

“O *fumus boni iuris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação de julgamento, mas simplesmente um juízo de probabilidade, perspectiva esta que basta para justificar o asseguramento do direito”. (*in* Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva: 2000, 14ª ed., Vol. 3).

Quanto ao *periculum in mora* resulta do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não autorizada a medida.

Nesse sentido, eis os seguintes julgados deste colendo Tribunal:

¹ Art. 12. *Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONVÊNIO FIRMADO COM A MUNICIPALIDADE E A SECRETARIA ESTADUAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. 1. **Para a concessão dos efeitos da tutela antecipada deve o magistrado ficar adstrito aos requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o *periculum in mora*, o *fumus boni iuris*, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e a existência de fundado receio de dano irreparável.** 2. (...). 3. No caso, o pedido antecipatório de tutela, no sentido de que seja determinada a exclusão do Município Recorrente do cadastro negativo da Secretaria Estadual de Gestão e Planejamento – SEGPLAN/GO, não deve prosperar, uma vez que a referida restrição se mantém por conta de outros convênios, estranhos à presente relação processual. 4. Ademais, tenho que os critérios de aferição para a concessão da antecipação de tutela estão na faculdade do julgador que, ao exercitar o seu livre convencimento, decide sobre a conveniência, ou não do seu deferimento, observados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, a decisão concessiva, ou não de tutela antecipada deve ser reformada pelo juízo *ad quem*, somente em caso de flagrante abusividade, ilegalidade, teratologia ou temeridade, o que não ocorreu *in casu*. 5. Somente por recurso próprio pode arguir-se a litigância de má-fé, e não através de contrarrazões recursais. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 5ª CC, AI 63389-45.2014.8.09.0000, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, DJ 1567 de 20/06/2014. Negritei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA REQUISITOS NECESSÁRIOS. 1 –



Tratando-se de agravo de instrumento cabe ao Tribunal ater-se aos limites da análise do reexame da decisão proferida pelo juiz e objeto de recurso, vedando-se exame de questões ainda não apreciadas na decisão recorrida, caso contrário, sucederia a inevitável supressão de instância, pois estaria antecipando-se a prestação jurisdicional de 1º grau.

2 – Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança da alegação expendida, cumulando-a com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 3 – Na hipótese, não há nos autos elementos claros e precisos a configurar prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte agravada que autorize, de pronto, a antecipação dos efeitos do provimento final do feito, no sentido de determinar as diversas obrigações de fazer e não fazer em defesa dos direitos de consumidores e que deverão ser implementadas pelo agravante, sob pena de multa pelo descumprimento. 4. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, 4ª CC, AI 276776-46.2014.8.09.0000, Rel. Dr. Marcus da Costa Ferreira, DJ 1670 de 14/11/2014. Negritei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. INSTALAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. LICENÇA AMBIENTAL. REQUISITOS. PERICULUM IN MORA REVERSO. 1- **Embora a concessão de medida liminar esteja atrelada ao preenchimento dos pressupostos legais (fumus boni iuris e periculum in mora), diante da análise do julgador, esta não pode prevalecer se restarem evidenciados que a mesma deu-se de forma contrária à prova dos autos e em desconformidade com lei.** 2-Se o empreendedor está amparado pela legislação que regula a matéria, tendo a seu favor todas as licenças e estudos ambientais prévios que o autorizam à implantação da obra, é de se revogar a liminar que determinou a



suspensão do empreendimento. Recurso provido. (TJGO, 3ª CC, AI 170963- 98.2012.8.09.0000, Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, DJ 1175 de 30/10/2012. Negritei).

No caso em estudo, observo que não se mostra possível o deferimento da medida liminar determinando a suspensão da cobrança da taxa de religação, tendo em vista que os elementos carreados aos autos, a princípio, não demonstram afronta às disposições legais. Senão vejamos.

Para melhor compreensão do tema, mister registrar a existência de, basicamente, duas posições quanto à natureza jurídica da tarifa de religação.

De um lado, há a assertiva alçada pelo Ministério Público, ora agravado, de que a cobrança pela religação teria natureza de obrigação acessória, da espécie cláusula penal. O *parquet* advoga que a previsão, nos contratos de fornecimento, da hipótese de tal cobrança, consubstanciaria cláusula abusiva, nos moldes do artigo 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Noutra quadra, sobressai o argumento da concessionária de energia elétrica, ora agravante, de que a atividade de religação demanda custos, que devem ser cobertos por contrapartida financeira, sob pena de desequilíbrio da equação econômico-financeira. Teria, assim, a natureza de obrigação principal, constituindo preço.



Pois bem. A princípio, posiciono-me favorável à segunda corrente, ressaltando a possibilidade de alterar este entendimento após a instrução processual.

Na espécie, ao que consta, a religação do fornecimento de energia pressupõe a ocorrência da ligação e do subsequente desligamento da unidade de consumo ao fornecimento de energia.

A ligação se dá por meio do estabelecimento do contrato de adesão de fornecimento de energia elétrica. O desligamento, por sua vez, ocorre nas hipóteses previstas na Cláusula Quarta da Resolução ANEEL nº 414/2010, *verbis*:

“CLÁUSULA QUARTA: DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção imediata, pelas razões descritas nos itens 1 e 2 seguintes, ou após prévio aviso, pelas razões descritas nos itens 3 a 5:

- 1. deficiência técnica ou de segurança em instalações da unidade consumidora que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao sistema elétrico;**
- 2. fornecimento de energia elétrica a terceiros;**
- 3. impedimento do acesso de empregados e representantes da distribuidora para leitura, substituição de medidor e inspeções necessárias;**
- 4. razões de ordem técnica; e**
- 5. falta de pagamento da fatura de energia elétrica.”**



Portanto, o desligamento representa a suspensão do fornecimento de energia elétrica e encontra fundamento em atos do consumidor relacionados à prestação do serviço, dentre eles o inadimplemento.

A religação ocorre depois de cessado o motivo da suspensão, conforme dispõe o artigo 176 da Resolução ANEEL nº 414/2010, *verbis*:

“Da Religação da Unidade Consumidora

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

- I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;
- II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;
- III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e
- IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

§ 1º. Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.

§ 2º. A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser:

I - para religação normal:

- a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou



b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.

II – para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação.”

Destarte, os atos materiais da religação consistem na disposição de uma equipe de empregados da concessionária de energia elétrica, que comparecem à unidade consumidora e realizam a religação da unidade consumidora à rede de energia.

Como se vê, tais fatores importam em custos, de fato, eis que os empregados devem ser remunerados para realizarem o serviço e o setor de logística da concessionária deve coordenar as diligências.

Partindo dessa premissa, não resta evidente, a princípio, que a cobrança pela religação teria natureza de obrigação acessória, da espécie cláusula penal.

Ademais, fosse a cobrança em questão uma cláusula penal, a obrigação respectiva já nasceria com a simples falta de pagamento das faturas de energia elétrica, prescindindo, inclusive, da ocorrência fática da religação. Isso, ao que parece, não ocorre, já que a cobrança apenas se dá com a efetiva religação.

Nesse contexto, tenho, a princípio, que a cobrança não se dá por cláusula penal porque ela não consubstancia obrigação



acessória, mas principal, e a sua causa é a religação do fornecimento, e não o inadimplemento da obrigação.

Não se pode olvidar, ainda, que os custos do serviço de religação podem acabar por onerar toda a coletividade, já que os custos da atividade possivelmente serão repassados à tarifa de energia elétrica.

Seguindo essas ilações, impende transcrever decisões dos Tribunais pátrios reconhecendo a regularidade da cobrança da “taxa de religação”:

“Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DO AUTOR. **COBRANÇA DE TAXA PARA RELIGAÇÃO DOS SERVIÇOS.** LICITUDE. SENTENÇA REFORMADA. **É lícita a cobrança de taxa de religação dos serviços de água e esgoto, uma vez que a suspensão ocorreu em razão da inadimplência do autor, por período superior a doze anos. Ainda há no Regulamento de Serviços de água e esgoto, anexo aos autos, expressa previsão da cobrança de taxa de religação.** RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004727640, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 10/04/2014. Negritei).

Ementa: REPARAÇÃO DE DANOS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. CONDOTA LÍCITA DA RÉ, MOTIVADA POR DÉBITO VENCIDO EM JUNHO DE 2010 E IMPAGO. CORTE OCORRIDO EM OUTUBRO



DE 2010. DÍVIDA ATUAL. **REGULARIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE RELIGAÇÃO.** DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O fato de o corte no fornecimento ter ocorrido quatro meses após o inadimplemento não transforma a dívida em pretérita. Trata-se de débito atual, que autoriza a suspensão do serviço após o devido aviso prévio, comprovado nos autos. Logo, lícita a conduta da ré, sendo os transtornos vivenciados pela parte autora decorrentes de sua própria desorganização. **Não há, portanto, falar em lesão extrapatrimonial passível de reparação, tampouco em ilegalidade da cobrança de taxa de religação.** RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71004189445, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 10/07/2013. Negritei).

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. RESIDÊNCIA. PAGAMENTO EM ATRASO. NOTIFICAÇÃO REGULAR, CONFORME REAVISO DE DÉBITO. **REGULARIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE RELIGAÇÃO.** O corte no fornecimento de energia elétrica por atraso no pagamento da fatura somente é possível após prévia comunicação formal do consumidor. A prova dos autos evidencia a existência da notificação, realizada conforme Resolução da ANEEL. **Em tendo sido regular o corte, devida a taxa de religação, conforme previsão do art. 102 da Resolução nº 414/10 da ANEEL, não havendo se falar em devolução do valor pago a este título.** Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71004157384, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 25/04/2013. Negritei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE



ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. **TAXA DE RELIGAÇÃO. LEGALIDADE.** CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Lei 8.078/90). Lei 8.987/95. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. 1. Se o serviço de fornecimento de energia elétrica é mantido através de tarifa paga pelo usuário, a falta desse pagamento compromete a própria continuidade do serviço, além de configurar verdadeiro locupletamento ilícito do faltoso em desfavor dos demais usuários. Desse modo, legal é a sua suspensão em caso de inadimplência. **2. Estando a ANEEL autorizada a criar normas atinentes ao setor elétrico (Lei 9.427/96), legal é o dispositivo autorizador da cobrança do serviço de religação (Resoluções 456/00 e 457/00).** 3. A "Taxa de Religação" é a contraprestação pelo serviço de religação prestado ao consumidor. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1, Agravo de Instrumento nº 65028220034010000, Sétima Turma, Relator: Des. Tourinho Neto, Julgado em 03/08/2004. Negritei).

Assim, transpondo essa orientação para o caso vertente, decorre que não há, de plano, demonstração das aventadas irregularidades, não se podendo aferir, com total segurança, a verossimilhança das alegações alçadas pela parte autora, ora agravada, a ponto de deferir a medida liminar, conforme pleiteado.

Sobre o tema, vale registrar os julgados do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Sodalício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. 1 - **Não obstante a concessão de medida liminar esteja voltada ao preenchimento dos requisitos legais**



(fumus boni iuris e periculum in mora), diante da análise do julgador, esta não pode prevalecer se restarem demonstrados que a mesma deu-se de forma contrária à prova dos autos e em desconformidade com a lei. 2 - Se o proprietário/agravante está amparado pela legislação que regula a matéria, tendo providenciado a seu favor as medidas que o autorizam à realização de seus trabalhos, é de se revogar a liminar que determinou a suspensão do empreendimento. DESACOLHIDO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 183354-51.2013.8.09.0000, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/08/2013, DJe 1380 de 05/09/2013. Negritei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES. INDEFERIMENTO. **I - Em sede de liminar, não demonstrada a plausibilidade do direito inovado (*fumus boni iuris*), nem o perigo da demora (*periculum in mora*), enquanto pressupostos da medida e de se manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o pleito nesse sentido. II - Tem-se que a concessão de liminar nas hipóteses em que a medida é cabível, constitui ato de prudente arbítrio e livre convencimento motivado do juiz, enquanto atributo do poder geral de cautela inerente a função jurisdicional, de molde que, não demonstrada de plano, e de forma inequívoca, a ilegalidade ou abusividade do ato impugnado, não é dado ao relator, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, conceder a liminar negada no juízo de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 82072-9/180, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/03/2010, DJe 546 de 25/03/2010. Negritei).**

Nesse diapasão, merecem ser parcialmente



acolhidas as alegações articuladas pela parte agravante e, consequentemente, deve ser reformada a decisão objurgada.

Ao teor do exposto, CONHEÇO EM PARTE do Agravo de Instrumento interposto, e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de indeferir o pedido liminar e afastar a suspensão da cobrança pelo serviço de religação (*“taxa de religação”*).

Julgo **prejudicado** o Agravo Regimental interposto às fls. 534/538.

É o voto.

Goiânia, 23 de junho de 2015.

ROBERTO HORÁCIO REZENDE
Juiz Substituto em 2º Grau
RELATOR